



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 02/2026

Assunto: Dispõe sobre a padronização da comunicação institucional do Município de Apucarana, vedando o uso de slogans, frases de efeito ou mensagens personalizadas de gestão na publicidade oficial, e dá outras providências.

Autor: Vereador Lucas Ortiz Leugi

RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento o Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do Vereador Lucas Ortiz Leugi, **que dispõe sobre a padronização da comunicação institucional do Município de Apucarana, estabelecendo a vedação ao uso de slogans, frases de efeito, mensagens personalizadas de gestão ou quaisquer elementos que possam caracterizar promoção pessoal na publicidade oficial custeada com recursos públicos municipais.**

A proposição alcança toda a administração direta e indireta, abrangendo campanhas publicitárias, materiais gráficos e digitais, mídias eletrônicas, redes sociais, placas, plotagens, fachadas de prédios públicos e demais formas de divulgação institucional, determinando que a publicidade tenha caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social, limitando-se à identificação institucional do ente público.

I – DA COMPETÊNCIA REGIMENTAL E DO ENQUADRAMENTO FINANCEIRO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, compete à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento manifestar-se sobre matérias que importem repercussão financeira, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com reflexos orçamentários, bem como sobre proposições que interfiram na execução da despesa pública.





O presente Projeto de Lei não cria programa novo, não institui órgão, não amplia estrutura administrativa e não estabelece despesa obrigatória imediata. Ao contrário, impõe parâmetros normativos à forma de realização da publicidade institucional, restringindo práticas que possam gerar custos adicionais decorrentes de alterações periódicas de identidade visual vinculadas a gestões específicas.

Sob essa ótica, a proposição apresenta potencial efeito de racionalização do gasto público, especialmente no que se refere a despesas classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, publicidade institucional e materiais gráficos.

II – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E DO IMPACTO FISCAL

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput e § 1º, estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. O projeto, sob esse aspecto, limita-se a densificar comando constitucional já existente, conferindo-lhe concretude no âmbito municipal.

Do ponto de vista fiscal, não se verifica criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tampouco há aumento direto de despesa que demande estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro na forma do art. 16 da mesma Lei.

Ao contrário, a vedação ao uso de slogans e identidades visuais vinculadas a gestões específicas tende a reduzir despesas decorrentes da substituição periódica de plotagens, fachadas, materiais gráficos e peças publicitárias a cada alternância de governo, promovendo maior estabilidade visual e continuidade administrativa.

A padronização institucional contínua pode gerar economia indireta, ao evitar retrabalho, descarte prematuro de materiais e gastos recorrentes com *rebranding* administrativo. Assim, sob a perspectiva do equilíbrio orçamentário, a proposição não representa risco às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem compromete o resultado primário do Município.





III – DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução da publicidade institucional continuará sujeita às dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, aos limites de empenho e movimentação financeira e às normas de direito financeiro previstas na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O projeto não altera a estrutura de planejamento orçamentário prevista no Plano Plurianual, não cria nova categoria de despesa e não modifica a classificação funcional-programática existente, limitando-se a estabelecer critérios normativos para a aplicação de recursos já destinados à comunicação institucional.

Não há, portanto, afronta aos arts. 15, 16 ou 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem violação ao princípio do equilíbrio orçamentário previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

IV – DA REGULARIDADE FORMAL E TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição apresenta estrutura normativa adequada, com objeto definido, delimitação de alcance, previsão de sanções administrativas e cláusula de vigência. Não contém cláusula genérica de revogação, em consonância com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, o que revela observância à boa técnica legislativa.

Sob a ótica estritamente financeira, não se identifica vício formal que comprometa a tramitação ou gere insegurança quanto à execução orçamentária.

V – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, conclui-se que o Projeto de Lei nº 02/2026:

- 1) não cria despesa obrigatória imediata;
- 2) não gera impacto fiscal negativo;
- 3) não compromete o equilíbrio das contas públicas;
- 4) não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5) não altera a estrutura orçamentária vigente;





E apresenta potencial efeito de racionalização do gasto público com publicidade institucional.

Assim, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 02/2026, por se revelar financeiramente adequado, fiscalmente responsável e compatível com a legislação orçamentária vigente.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

Tiago Cordeiro de Lima
Vereador



REL 114/2026

AUTORIA: Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - FIN

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) VALDEIR TIAGO BATISTA CORDEIRO DE LIMA:06358473964 EM 09/03/2026 11:06:36

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202603091106361773065196-102390.pdf>

-- FIM --

